



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000384087**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2396245-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente TAMIRES GUSMÃO SOUZA e Impetrante WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DENEGARAM A ORDEM, na parte em que restou conhecida**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**AMABLE LOPEZ SOTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus Criminal***      **Processo nº 2396245-29.2024.8.26.0000**  
**Comarca: Campinas - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ**  
**Impetrante: Wilson Miranda Campos Filho**  
**Paciente: Tamiões Gusmão Souza**

**Voto n. 36.230**

Habeas corpus. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E APLICAÇÃO DA Súmula Vinculante n. 56, STF. Paciente condenada a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime semiaberto, atualmente no Complexo Penitenciário de Itabuna, Bahia. Pedido de recambiamento negado por falta de vagas. Não há constrangimento ilegal, pois a paciente já está em regime aberto, conforme decisão da Justiça da Bahia. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. Requerida prisão domiciliar devido à condição de mãe de duas crianças, uma com epilepsia. Ausência de prova pré-constituída do estado de saúde do filho para justificar prisão domiciliar. Questão não debatida na instância inferior, configurando supressão de instância. Ordem que se denega, na parte em que conhecida.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar impetrado em favor de **TAMILES GUSMÃO SOUZA** contra ato emanado pelo Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 4ª RAJ - da Comarca de Campinas.

Narra a impetração que a paciente se encontra em execução penal da pena de 5 anos e 4 meses de reclusão inicialmente em regime semiaberto, estando atualmente custodiada no Complexo Penitenciário de Itabuna Bahia, onde foi capturada, ao sair do seu trabalho na Loja Mersan, no Shopping Jequitibá, estando em trâmite pedido de recambiamento diante de ausência de vagas para o regime intermediário naquele Sistema Penitenciário.

Contudo, alega o impetrante que “*Tamiões, é mãe atípica de duas crianças, sendo que um de seus filhos apresenta ataques frequentes de epilepsia, e vem piorando com a ausência injustificada da genitora, mas o D. Juízo coator indeferiu o pleito sob a*

*justificativa de que a paciente não goza do direito de acompanhar de perto seu filho, por não entender a gravidade do quadro das crianças”.*

Requer, assim, a concessão da prisão domiciliar à paciente, nos termos da Súmula Vinculante 56, do STF, com instalação de tornozeleira eletrônica.

A liminar foi indeferida (fls. 22/23), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 50/51) e a Procuradoria de Justiça opinou por não conhecer a ordem (fls. 57/58).

### **É o relatório.**

Em razão do cumprimento do mandado de prisão n.º 0007659-72.2024.8.26.0502.01.0001-19, expedido pelo 4º RAJ do Departamento de Execuções Criminais de Campinas/SP, a paciente foi presa na cidade de Itabuna/BA, para cumprimento da pena de reclusão supramencionada.

Postulado seu recambiamento para cumprir pena naquele Estado, diante de seu vínculo familiar, foi informada a impossibilidade por ausência de vagas em regime intermediário, nos seguintes termos:

“(…) O Conjunto Penal de Itabuna possui apenas 670 vagas, porém encontra-se com aproximadamente 850 reeducandos, não havendo mais nenhuma vaga no regime semiaberto, de forma que os custodiados que cumprem pena no regime fechado ao serem progredidos para o regime semiaberto são beneficiados com prisão domiciliar, em cumprimento a Súmula vinculante n.º. 56 do STF.

Desta forma, não sendo o requerimento de transferência fundado em questão de ordem pública, segurança da reeducanda ou permuta, entendo pelo não deferimento do pedido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público lá opinou pela remição com juntada de certificado do Projeto Relere e pugnou também pela retificação da data-base para (data da 09/08/2018 prisão) e deferimento da progressão antecipada ao regime aberto por ausência de local adequado (ev. 375.1).

Observo, ainda, que, pela Justiça do Estado da Bahia, em decisão proferida em 19/07/2024, foi deferida à reeducanda a progressão para o regime aberto até que seja suprida pelo

Sistema Carcerário a ausência de local próprio para cumprimento de penas em regime semiaberto:

“(…)

Determino o, a (o) qual se submeterá às seguintes RECOLHIMENTO DOMICILIAR de EDILEUZA ROSENO DOS SANTOS obrigações:

- a) recolher-se ao seu domicílio, de segunda a sexta-feira, das 19h até as 06h do dia seguinte, no endereço informado para a central de monitoramento, se for o caso;
- b) não se ausentar da Comarca em que reside, sem prévia comunicação ao Cartório da VEP;
- c) comparecer em Juízo para informar e justificar as suas atividades, a cada 02 (dois) meses, devendo o primeiro comparecimento ser realizado na VEP, no prazo de 05 dias após sair do presídio;
- d) monitoramento eletrônico, nos termos do artigo 146 -B inciso IV da LEP c/c Resolução 5 d) de 2017, pelo período em que estiver cumprindo o restante da pena no regime semiaberto domiciliar (Até 09/02/2030). Após findo o prazo do monitoramento a reeducanda deverá comparecer na CMEP de sua região para retirada da tornozeleira, mantendo-se no regime domiciliar até o término da pena. No momento da colocação da tornozeleira o reeducando será instruído acerca dos cuidados que devesse adotar com o equipamento eletrônico e dos deveres, nos termos do artigo 146-C da LEP” (fls. 33/37).

Portanto, veja que a paciente atualmente está alocada **em regime aberto no Estado da Bahia, cumprindo sua condenação decretada por este Estado em regime intermediário**. Não há, nesse cenário, constrangimento ilegal em seu *status libertatis*. Da mesma forma, nessa hipótese é descabida a concessão da ordem para o fim de se determinar o efetivo uso de tornozeleira eletrônica, mormente quando a executada cumpre pena em outro Estado da Federação.

Ainda, como é cediço, para a concessão da ordem de *habeas corpus*, é ônus da Defesa a juntada de prova pré-constituída do constrangimento ilegal apontado. Em que pese a relevante informação de que a paciente é mãe de duas crianças menores de 12 anos, não há juntada de qualquer documento relativo ao estado de saúde do menor Lorenzo Gusmão Cordeiro, filho da paciente, nascido em 01/05/2019 (fl. 39), a fim de justificar a medida de prisão domiciliar.

Conforme se depreende dos autos, não há

qualquer pedido de prisão domiciliar no juízo das execuções, de modo que a análise por esta via configuraria indevida supressão de instância.

Assim, observo que o tema sequer chegou a ser debatido na instância inferior, pelo que não cabe a este Tribunal apreciar matéria não levantada na origem pela paciente, antes do conhecimento do juízo singular.

No ponto, observo que o abrandamento do regime prisional através da detração não foi debatido perante o Juízo das Execuções, que seria o competente para a análise do pleito, em razão de poder verificar melhor a questão do cumprimento da pena pelo agravante.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DETRAÇÃO PARA ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. TESE NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA QUE COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (STJ - AgRg no HC: 804815 SP 2023/0058613-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 17/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2023).

Nesse sentido, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que “inviável a apreciação, em sede de *habeas corpus* de questão recursal não decidida pelas instâncias anteriores, sob pena de supressão de instância”<sup>1</sup>.

Portanto, entendo por não conhecer a presente ordem de *habeas corpus*.

Por votação unânime, **DENEGARAM A ORDEM**, na parte em que restou conhecida.

Amable Lopez Soto

---

<sup>1</sup> RHC 120317/DF, 1ªT., Rel. Rosa Weber, 11.03.2017, v.u.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relator